



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Autor: Vereador Homero Marchese.

TEOR DA EMENDA:

Os artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei Complementar n. 1.642/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Considera-se assédio moral a conduta ou omissão deliberada praticada por empregado, servidor ou agente público que, de forma repetitiva, atinja a dignidade ou a integridade psíquica ou física do trabalhador, causando-lhe constrangimento, vergonha ou prejuízo à sua saúde e importando na degradação das condições de trabalho.

Parágrafo único. Não configuram assédio moral:

I – o exercício regular do direito de direção do trabalho, incluindo a cobrança por produtividade e desempenho;

II – o sentimento pessoal que não reflita, objetivamente, situação de abuso ou perseguição;

III – a indisposição ou desentendimento recíprocos, desacompanhados de ações com caráter persecutório.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei e observados os requisitos do art. 2.º, caracterizam-se como prática de assédio moral as seguintes ações:

I – determinação de cumprimento de atribuições claramente estranhas às funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos manifestamente inexecutáveis;

II – designação de servidor que ocupe cargo com funções técnicas especializadas ou que exija treinamento e conhecimentos específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes, salvo premente necessidade do serviço;

III – sonegar ou sobrecarregar o servidor de trabalho;

IV – induzir servidor a ausentar-se do setor para a prática de serviços particulares do requerente;

V – depreciar o trabalho de forma injusta e persistente;

VI – desprezar, ignorar ou humilhar servidor, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

VII – divulgação de rumores e comentários maliciosos, uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor;

VIII – dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;

IX – deixar de responder, propositadamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor;

X – tratar o servidor de maneira comprovadamente discriminatória;

XI – ignorar ou excluir servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;

XII – ameaça constante de demissão, em caso de estágio probatório ou empregado público celetista.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de setembro de 2017.

HOMERO MARCHESE
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Vereador**, em 18/09/2017, às 17:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0063472** e o código CRC **F9A0EDD1**.